



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maa

PROCESSO Nº 10711.007127/90-35

Sessão de 15 de fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.300

Recurso nº: 113.701

Recorrente: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrida: IRE - PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO.

1. O produto na forma como foi importado e segundo Parecer Técnico do INT (Of. 678/92) trata-se de "SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza: min 97%, com classificação TAB/SH ... 2921.19.9999.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Itamar Vieira da Costa, relator, João Baptista Moreira e Ronaldo Lindimar José Marton. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

José Theodoro M. Menck
JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator designado

Carlos Augusto Gomes Nóbrega
~~RUY RODRIGUES DE SOUZA~~ - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Sandra Miriam de Azevedo Mello (Suplente) e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.701 - ACORDAO N. 301-27.300
RECORRENTE: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
RECORRIDA: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA
RELATOR DESIGNADO : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls. 06):

2921.19.9999 - SDAD - Estearil Dimetil Amina
Dest, classe amina terciária,
teor de pureza: min 97%.

O produto foi examinado pelo LABANA/RJ que concluiu tratar-se de "Alquil Dimetil Amina, uma preparação química à base de aminas terciárias, um produto de constituição química não definida, conforme laudo n. 3709/90 (fls. 11).

Em ato de revisão aduaneira o produto foi classificado pelo Fisco no código 3823.90.9999 sendo, em consequência lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando que (fls. 16/24):

- a) trata-se de um mesmo produto, que vem sendo importado há anos na mesma classificação na TAB (2922 na antiga e 2921.19.9900 da nova), como composto de função amina, produto de constituição química definida, condição confirmada em laudos de análise do LABANA;
- b) a fiscalização quer classificar no código 3823.90.9999 da nova TAB, em razão de que o mesmo LABANA vem agora afirmando tratar-se de produto sem composição química definida;
- c) deve ser solicitado pronunciamento do INT ou de outro órgão técnico;
- d) o produto consiste de aminas graxas industriais obtidas a partir do ácido graxo de sebo e tem constituição química definida;
- e) se o produto não possuísse constituição química definida, necessariamente teria classificação própria na posição 3402; e
- f) não cabe a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro, visto que não houve declaração indevida e nem importação de mercadoria sem guia.

Por solicitação do GREDA-GRUPO DE REVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (fls. 29), o LABANA emitiu a Informação Técnica n. 45/91 (fls. 30/31), ratificando os termos do Laudo n. 3709/90 (fls. 11).

Na réplica (fls. 32), o AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, propondo a manutenção do feito, em face do resultado laboratorial.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância conforme Decisão n. 89/91 (fls. 34/37).

A empresa, inconformada e dentro do prazo legal, recorreu a este Colegiado repisando, basicamente os argumentos da fase impugnatória (fls. 41/47)

Esta 1a. Câmara, através da Resolução n. 301-728/91 determinou fosse feita diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para elaborar laudo sobre o assunto.

Pelo Ofício n. 678-INT foi encaminhado à IRF-Porto do Rio de Janeiro o Parecer Técnico do INT que se encontra às fls. 64/67 deste processo.

E o relatório.

VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório do Conselheiro Itamar Vieira da Costa.

Como se observa no Relatório o parecer do INT é taxativo quando respondendo aos quesitos desta Câmara, definiu que o composto é de constituição química definida.

E o INT, completa a questão aqui tratada dizendo que:

"No caso do SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes de hidrogenação catalítica nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido estearico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida".

O produto importado ao ser classificado no Capítulo 29 da TAB, PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS, e ainda destacando, a Nota 1-a do referido capítulo, "ressalvados as disposições em contrário, as posições ao presente Capítulo apenas compreendem: os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contendo impurezas, está correto.

Já o Capítulo 38, PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, em sua Nota 1-a, esclarece: "O presente Capítulo não compreende: os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente..."

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

A matéria deste processo se refere à classificação tarifária cuja divergência é a seguinte:

Classificação e descrição da empresa (fls. 06):

2921.19.9999 - SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza: min 97%.

Classificação do Fisco (fls. 01):

3823.90.9999 - Alquil dimetil amina - uma preparação química à base de aminas terciárias, um produto de constituição química não definida.

O laudo do LABANA/RJ n. 3709/90 que serviu de base à autuação teve o seguinte resultado (fls. 11):

"I - ENSAIOS REALIZADOS E RESULTADOS OBTIDOS:
(RESUMO)

ENSAIOS	RESULTADOS
Análise elementar - teor de nitrogênio - (4,71%)	2,43%
Espectrometria de Ressonância Magnética do Próton	absorções compatíveis com a estrutura de uma alquil dimetil amina
Cromatografia em fase gasosa	predominam componentes com áreas relativas de 50,1% e 19,8%.

II - CONCLUSÃO:

Trata-se de alquil dimetil amina - uma preparação química à base de aminas terciárias (produto de constituição química não definida)."

Posteriormente foi elaborada a Informação Técnica n. 45/91 do mesmo LABANA, com o seguinte teor (fls. 30):

"Com vistas a atender a solicitação de fls. 29 verso, e tendo em vista as ponderações do interessado, convém discutir os três aspectos essenciais questionados por este, separadamente:

I) Quanto aos laudos anexados, com parecer distinto do produto objeto do laudo n. 3709/90:

- constitui regra elementar a análise química, que os resultados obtidos por determinada amostra prendem-se exclusivamente aquela partida, não podendo ser estendidos a outros casos.
- mesmo considerando a hipótese que os produtos objeto dos laudos anexados, fossem idênticos ao produto em questão, vale a pena registrar que nestes foi realizado tão somente exame de Difractometria de Raios-X, adotando-se procedimento de pura e simples comparação com padrão fornecido pelo interessado. Portanto, em confiança que a declaração deste fosse correta. Tal procedimento fora implementado devido a dificuldades com manutenção de equipamentos desta casa, que impediram uma análise mais completa destes produtos.

Todos os laudos mais recentes, com o Laboratório dispondo de plena capacidade instrumental, permitiram uma pesquisa mais profunda sobre o produto com consequente emissão de conceito mais preciso sobre a matéria. Inclusive inúmeros outros processos tem apresentado laudo de outras instituições (INPA, UFRJ, INT-RJ e UF São Carlos) que confirmam todas as análises deste LABANA.

Portanto, se existe algum equívoco conceitual em laudos desta casa, estes se situam nos antigos anexados pelo interessado (todos de 1986) e nunca no objeto do presente litígio.

II) Quanto a exatidão correção da descrição do documento de importação respectivo (GI-1-89/33898-0).

Aqui, a nosso ver, procedem as alegações do interessado, ao menos em parte, haja visto que o produto constitui amina graxa (Fatty Amine) só que de constituição química não definida. Trata-se de uma composição com diversas aminas graxas, e não uma só como sugere a descrição.

III) Quanto ao produto possuir constituição química definida, na acepção do Cap. 29 da TAB.

- neste ponto são totalmente absurdas e descabidas as pretensões do interessado. Aqui comete-se ridícula confusão conceitual, pois considera-se o fato de ser conhecida a composição de diversos componentes de uma mistura, como sinonímia de possuir o produto constituição química definida nos termos da TAB para conceituação do capítulo 29. Chega-se, mesmo, a cogitar do sebo animal possuir constituição definida e, portanto, constituir produto químico orgânico isolado. Tal sugestão, tão absurda e despropositada, demonstra a inconsistência absoluta do arrazoado sobre este tópico."

Agora, pelo Ofício 678, de 17/12/92 o INT encaminha o seu Parecer que está assim feito (fls. 62/67):

"RESULTADO DA ANALISE

1. Aspecto: sólido branco, untuoso ao tato.
2. Ponto de fusão: (Mettler FP-61): 37,3 C
3. Análise espectrofotométrica na região da radiação infravermelha.

O espectro I.V. do produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest." apresenta banda de absorção de estiramento C-H de -CH₂ deslocada para 2780 cm⁻¹, indicativa de amina terciária. A confirmação da presença do grupo amina terciária.

ria foi obtida através de espectro I.V. do derivado cloridrato do produto, onde observa-se o surgimento da banda larga em 2500 cm⁻¹, conhecida como "banda de amônio".

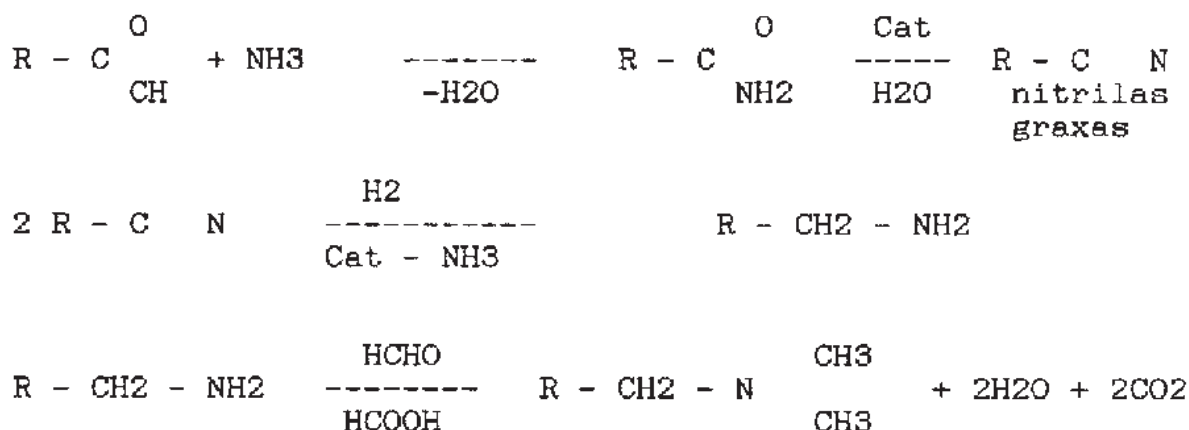
4. Análise por cromatografia em fase gasosa.

A análise cromatográfica revelou a presença de dimetil estearil amina e de outras aminas graxas terciárias.

QUESITOS E RESPOSTAS

1. "Queiram informar se a matéria-prima "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest.", de nossa importação é um composto de amina graxa terciária estearil, de origem orgânica?"

Resposta: O produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest." é um composto de origem natural constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural, que é um produto orgânico de origem natural. Um dos processos de obtenção dessas aminas se resume nas seguintes reações:



onde R pode variar entre C14 e C18. Deste modo, podemos afirmar que o produto "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest." é um composto de aminas graxas terciárias com variações de radicais alcoilas decorrentes das combinações possíveis entre os radicais C14, C16 e C18 originários dos ácidos graxos do sebo.

2. "Queiram informar se a matéria-prima "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest., é um composto de função nitrogenada?"

Resposta: Sim. Os itens 3 e 4 do Resultado da Análise confirmam a função nitrogenada do produto.

3. "Queiram informar se a matéria-prima "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest." tem composição química definida, conforme o conceito insculpido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado Capítulo 29?

Resposta: De acordo com a NENAB (1) posição 29 e TAB - NBN (2), transcrevemos: "Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico. O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabrico. "No caso do "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição do NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida.

4. "Queiram prestar quaisquer informações necessárias, ao bom deslinde da questão?"

Resposta: Nada temos a acrescentar."

Em resumo, vê-se que a mercadoria despachada, segundo os documentos que instruem a importação foi "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza: min 97%.

O Laudo n. 3709/90 contestou ser "alquil dimetil amina, uma preparação à base de aminas terciárias, um produto de constituição química não definida. A Informação Técnica n. 45/91 ratificou os termos do referido laudo esclarecendo que a amostra submetida a exame se apresentou sob a forma de diversas aminas graxas e todos os laudos recentes, quando o LABANA/RJ dispôs de capacidade instrumental plena, possibilitando um aprofundamento na pesquisa em relação ao produto e emitindo conceitos precisos sobre a matéria.

A mercadoria importada não é um tensoativo da posição TAB/SH 3402, por ser insolúvel em água e assim não se enquadra nas especificações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas àquela posição.

O Capítulo 29 da TAB/SH compreende, unicamente os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas conforme (Nota 29-1) "a".

A posição TAB/SH 3823 compreende os produtos químicos e as preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos em outras posições (vide NESH, pág. 775).

O Parecer Técnico do INT, às fls. 66 esclarece que "no caso do "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico)."

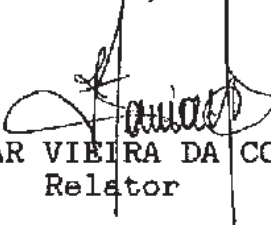
Esta parte do referido parecer demonstra que se trata de uma mistura.,

Aliás o LABANA, em sua Informação Técnica n. 45/91, às fls. 30, já enfatizara que "trata-se de uma composição com diversas aminas graxas e não uma só como sugere a descrição". E quanto ao produto possuir constituição química definida esclarece que "neste ponto são totalmente absurdas e descabidas as pretensões do interessado. Aqui comete-se confusão conceitual pois considera-se o fato de ser conhecida a composição de diversos componentes de uma mistura como sinonímia de possuir o produto constituição química definida nos termos da TAB para conceituação do Capítulo 29. Chega-se, mesmo, a cogitar do sebo animal possuir constituição química definida e, portanto, constitui produto químico orgânico isolado. Tal sugestão... demonstra a inconsistência absoluta do arrazoado sobre este tópico."

Assim, não resta dúvida de que o produto se classifica no código TAB/SH 3823.90.9999.

Voto, nesse passo, no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a decisão de 1a. Instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator